



Parecer N.º 02133/22
 Processo N.º 03128/22
 Origem: Prefeitura Municipal de Alhandra
 Natureza: Representação

**REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE
 ALHANDRA. CONCESSÃO IRREGULAR
 DE VERBA INDENIZATÓRIA. PROCE-
 DÊNCIA.**

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos acerca de REPRESENTAÇÃO oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS com pedido de instauração de INSPEÇÃO ESPECIAL diante de publicações recentes no Diário Oficial dos Municípios acerca de termo de reconhecimento de dívidas da ordem de R\$ 371.402,00 em favor das servidoras municipais Nadjane da Costa Almeida e Josineide Almeida Araújo, que, de acordo com notícias veiculadas na imprensa, seriam parentes do atual prefeito.

A análise por parte do órgão técnico de instrução buscou responder as seguintes questões suscitadas pelo MP de Contas:

- 1) *o mesmo acordo [reconhecimento de dívida] beneficiou outros(as) servidores(as)?*
- 2) *O fundamento legal foi corretamente aplicado?*
- 3) *Houve isonomia no tratamento a potenciais interessados?*

Ao cabo da instrução processual, com regular oportunização e exercício do contraditório, assinalou-se por meio do relatório de fls. 960/973 que:

- 1) *Além das servidoras parentes do Prefeito, constatou-se que foram beneficiados outros servidores. Entretanto, não se constatou a celebração de acordo de reconhecimento de dívida em favor de outros servidores que também foram beneficiados com a incorporação ou revisão da gratificação;*

2) *Havia fundamentação prevista em lei para incorporação da gratificação pelo exercício de cargo comissionado, sendo o art. 97 da Lei nº 148/93, combinado com os §1º e §2º do art. 73 da Lei nº 568/2017 (...) Contudo, o fundamento legal contido no art. 97 da Lei nº 148/93 é claro quanto ao fato de que deve ser incorporado ao vencimento do cargo efetivo apenas o valor da gratificação, ou seja, a diferença entre o valor da remuneração do cargo comissionado e o vencimento do cargo efetivo. Entretanto, esta sistemática de cálculo não foi aplicada nos processos de solicitação de incorporação bem como nos de revisão de gratificação já incorporadas;*

3) *Foi constatada [em 2 casos] diferenciação entre o valor da vantagem concedida entre servidores que ocuparam o mesmo cargo. (...) Ademais, percebe-se que o valor, das gratificações já concedidas [em alguns casos] persistiu inalterado. É imperioso registrar que após a aprovação da Lei Municipal nº 568 em abril de 2017 (fls. 294/309) as gratificações dos cargos comissionados foram alteradas. Nesse sentido, caberia modificação nos valores das gratificações incorporadas.*

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Por economia processual, e em virtude de convergência de pensamento, registra-se, em relação aos elementos informativos advindos dos autos, que este Parquet se acosta às considerações da Auditoria, secundando-a, portanto. Apenas acrescentamos alguns apontamentos a seguir.

A característica da incorporação é a sua aderência ao vencimento, não podendo ser suprimida.

Sucedee que há a ressalva de que denotando ser uma vantagem “irretirável” somente são adquiridas pelo desempenho efetivo da função (*pro labore facto*) ou pelo transcurso do tempo (*ex facto temporis*), excluindo, pois, as dependentes de trabalho a ser feito (*pro labore faciendo*), de um serviço a ser prestado em determinadas condições (*ex facto officii*) ou de sua anormalidade (*propter laborem*) ou em razão das condições individuais do servidor (*propter personam*).

Destarte, é possível afirmar que a norma municipal que prevê acréscimo remuneratório – a título de vantagem pessoal – a servidor público integrante originariamente do quadro efetivo, quando de seu retorno da ocupação do cargo de secretário municipal, ostenta vício de inconstitucionalidade material, caracterizando privilégio a seletor grupo de servidores que porventura tenham alçado ao cargo político de secretário no município.

Ora, tal regra seria o mesmo que prever um subsídio vitalício, decorrente de ocupação temporária de cargo de Secretário Municipal, cuja remuneração deve observar a natureza “*propter laborem*”, vinculada ao desempenho de atividade especial e temporária, motivo pelo qual não pode ser passível de incorporação permanente.

No vigente ordenamento republicano, os cargos políticos de chefia do poder executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. Ademais, não há margem interpretativa no texto constitucional para que se conceba a extensão de benefício remuneratório desatrelado de qualquer fundamento, sob pena inclusive de, posteriormente, vulnerar a própria ideia de contributividade, sob o prisma previdenciário.

Na espécie, a lei municipal inquinada não é razoável, pois não há lógica em remunerar perpetuamente uma seleta classe de servidores públicos municipais pelo só fato de terem ocupado, durante certo prazo, a cadeira de Secretário Municipal, e terem por isso sido, ao tempo próprio, devidamente remunerados.

Qualquer ato, administrativo ou legislativo, que vise beneficiar determinado grupo ou categoria de pessoas, sem motivo razoável, equipara-se a privilégio, alanceando o princípio republicano e equivalente ao pernicioso patrimonialismo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.190/2011 DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA A SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. I - Lei Complementar n.º 75/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal n.º 5.190/2011, que dispõe sobre a possibilidade de servidor efetivo que exercer o cargo remunerado por subsídio, ter direito a incorporar o percentual de 5% (cinco por cento) até o limite máximo de 100% (cem por cento), do subsídio correspondente. II - É inconstitucional dispositivo de lei municipal que permite a incorporação de vantagem pecuniária a um determinado grupo de servidores públicos após o final de seu mandato eletivo, pois afronta o artigo 19 da Constituição Estadual e artigo 37 da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055294474, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 04/11/2013)

3. CONCLUSÃO:

Sendo assim, este representante do Ministério Público junto ao tribunal de Contas da Paraíba opina pela:

1. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com o reconhecimento da ilegalidade dos reconhecimentos de dívida mencionados, e a aplicação de multa legal (art. 56, II e III, da LOTCE/PB) ao(s) responsável(is), devendo esta irregularidade;
2. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR para determinar a suspensão de quaisquer pagamentos decorrentes em curso ou por vir;

3. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, a fim de que promova as medidas que entender cabíveis ante os fatos narrados à luz de suas atribuições, incluindo eventual ação anulatória ou rescisória, no que tange à eventual demanda judicial para pagamento das verbas pleiteadas, sem prejuízo do exercício do controle judicial de constitucionalidade que entender cabível.

É o parecer, salvo diverso juízo.

João Pessoa, 10 de outubro de 2022.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Procurador do Ministério Público de Contas